



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 01.01.2021.ADM.INEX

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

N° DA INEXIGIBILIDADE:

OBJETO: Contratação de prestação de serviço técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica em Direito Tributário destinada a recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs, visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.

BASE LEGAL: Artigo 25, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, C/C Art.13, Inciso III da mesma Lei. Lei nº 14.039/2020, que atribui aos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade a natureza técnica e singular.

EMPRESA: LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 21.586.054/0001-50

ENDEREÇO: AV DOM SEVERINO 2074 SALA 106, SÃO CRISTOVÃO - TERE-

SINA - PIAUÍ.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade, para o objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de Inexigibilidade do processo de licitar como fundamento legal para a contratação pretendida.

COMPONENTES DO PROCESSO

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente autuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Solicitação de abertura do processo de contratação, juntamente de referência e proposta de serviços, no dia 26/04/21;
- b) Comprovação de existência de lastro orçamentário, através do setor de Contabilidade, no dia 26/04/21;
- c) Declaração de adequação orçamentária e financeira, no dia 26/04/21;
- d) Despacho dos gestores autorizando a CPL o início do processo licitatório, no dia 26/04/21;
- e) Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação;







- f) Autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação, no dia 26/04/21;
- g) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica e financeira, e capacidade técnica do objeto;
- h) Justificativa da contratação, singularidade do objeto, razão e escolha do fornecedor e sua notória especialização, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, no dia 26/04/21;
- i) Despacho ao Setor Jurídico para emissão de Parecer da Assessoria Jurídica do Município, no dia 26/04/21;

2. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.

É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência, economicidade, dentre outros.

No caso de os Gestores, excepcionalmente, optarem pela contratação de serviços de assessoria e consultorias jurídicas especializadas, bem como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos dos respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha,





demonstrando, exemplificadamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essa contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratante com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, Constituição, in verbis:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente. Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.





\$1° Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse timbre, eis o rol *numerus clausus* inscrito no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

 I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
(Revogado)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, combinado com o art. 1º da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique





demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Ademais, havia anteriormente uma controvérsia no que concerne a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade, porém o STF iniciou o processo de pacificação da matéria ao formar a maioria do pleno na ADC 45 proposta pelo Conselho Federal da OAB. Para o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, é constitucional o dispositivo legal, nos termos do seu voto:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8 666/1993 docta.

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Concomitantemente, o legislador resolveu alterar o Estatuto da OAB para resolver qualquer dúvida que restasse sobre o tema, através da Lei n° 8.906/94 trazendo em seu texto que os serviços advocatícios são, por sua natureza técnicos e singulares, desde que comprovada a especialização. Vejamos:

LEI N° 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Art. 1° A Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:

"Art. 3°-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial





e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Em outras palavras, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de NATUREZA SINGULAR.

Assim, é entendido como singular aquele sujo caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Sobre o tema inexigibilidade do processo licitatório, o C. TCU editou a Súmula n° 252, nos seguintes termos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n° 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se inexige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão. Outro ponto relevante, ainda, a considerar, na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Para justificar a contratação, a natureza singular dos serviços pretendidos é facilmente identificável. O serviço em análise consiste em consultoria e assessoria jurídica técnica em Direito Tributário; para as diversas secretarias municipais, matéria extremamente específica, que envolve, além de conhecimentos jurídicos básicos, expertise em diversas áreas do Direito, com cálculos extremamente complexos para que se cheque ao valor correto a ser pleiteado a serem recuperados, sendo







dever do Município pleitear as quantias que são passíveis de recuperação.

Ocorre, entretanto que não há nos quadros de servidores, profissionais ou técnicos que possam efetuar tal procedimento.

Primeiro porque não é uma atividade fim, e sim atividade meio. Segundo, porque todo o contexto é uma mescla tecnico-juridicos, envolvendo vários setores da administração municipal, que já possuem corpo técnico sobrecarregado com demandas administrativas já existentes e, ainda, sem o necessário conhecimento específico para realização do objeto. É evidente, também, que mesmo diante da complexidade, mas reconhecendo a importância e o dever de zelar pelas receitas do Município, a necessidade premente de proceder a contratação dos serviços objetos deste certame em busca de pessoas jurídicas que possuam conhecimento intelectual e pessoal com qualificação necessária a execução das recuperações em questão.

A matéria, percebe-se, é extremamente específica, e o direito em si envolve debate de complexas questões, inclusive de
natureza constitucional. Não suficiente, é requisito que os
profissionais que compõem o quadro da contratada tenham larga
experiência em questões da área pública, seja para querelas
administras ou judiciais, em instâncias inferiores ou superiores, bem como nos diversos órgãos estaduais e federais. São
serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a
mesma deposite na especialização do contratado, em razão da
experiência que ele possui, adquirida ao longo dos anos de
profissão.

Os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação são: a) serviços de natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo. No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito.

Vê-se, portanto, que pela documentação acostada ao presente processo, o escritório contratado atende plenamente os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de







inexigibilidade de licitação, todos fincados nos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93. O referido Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo alcançado plena satisfação em sua atuação nas diversas áreas de expertise jurídica necessárias para a administração municipal. Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o município, é de interesse público, e consequentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais. Ademais, é importante ressaltar que o corpo jurídico municipal, mesmo com toda a competência que dispõe, não teria capacidade suficiente para atender a todas as demandas de secretarias nos mais diversos tribunais e órgãos nos quais os processos administrativos ou judiciais tramitam, carecendo de certos conhecimentos técnicos especializados que poucos escritórios detêm.

4.DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

A prestação dos serviços a serem contratados, abrangerá a área do Direito em demandas administrativas ou judiciais compreendendo: lançamento e recuperação de créditos e valores recuperáveis ao ente municipal, seja por sonegação, ou seja, por cobranças e recolhimentos que, posteriormente, foram declarados indevidos. Incluem-se, neste diapasão, a assessoria nos procedimentos do Processo Tributário Administrativo - PTA. Os serviços, ainda, incluirão a identificação e recuperação de valores junto à União, RFB (INSS) e Estado, e a defesa em procedimentos instaurados em face do Município por tais entidades; auditoria para verificação de divergências dos índices do Fator Acidentário Previdenciário (FAP); Apontar os erros encontrados que importem na existência de pagamentos a menor ou a maior, bem como apresentar relatório de conclusão do trabalho explicitando seus fundamentos fáticos e jurídicos, bem com as respectivas planilhas de apuração dos dados analisados; Disponibilizar os relatórios e planilhas apresentadas para análise dos responsáveis pela elaboração da folha de pagamento e contabilidade do município; Quantificar eventuais débitos e/ou créditos existentes e apontar qual a melhor forma de adimpli-los ou recuperálos; No contexto de recuperação de eventuais créditos identificados, seja por meio de pedido de restituição, abatimento ou compensação, o contratado deverá acompanhar todo o trâmite administrativo da opção apresentada, bem como realizar todos os atos, inclusive judicialmente se necessário, tendentes a assegurar o direito creditório pretendido.





Estima-se que os trabalhos a serem realizadas implicarão em um beneficio econômico, em prol da contratante, de, aproximadamente R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Tais demandas não podem ser absorvidas pelo quadro próprio do Município, pois carecem de tal conhecimento técnico especializado.

Portanto, à vista de todos os aspectos elencados, concluise pela inexistência de fracionamento do objeto, aí inclusos os bens ou serviços de natureza similar, e que não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A razão da escolha do escritório contratado, deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratarse de empresa cujo quadro técnico multidisciplinar tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelos sócios da pessoa, uma vez que possuem ampla experiência no ramo jurídico, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Desta forma, nos termos do art. 13, incisos 111 c/c. art. 25, inciso 11, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública, administrativa, tributária e financeira, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública, Tribunais, e demais órgãos Estaduais e Federais, é de incontestável saber e notória especialização, o que faz gerar a confiança do Gestor na contratação.

Em relação ao elemento subjetivo "confiança", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o







dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação; os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente (AP no. 348-5/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007).

Assim como também foi explanado através da Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, la Turma, Barroso (julgado Roberto Min. 26/08/2014); Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional." (grifamos)

Desta forma, verifica-se nos autos que o gestor utilizouse da sua discricionariedade para contratar, estabelecido no elemento subjetivo da confiança, em razão da notória especialização do contratado, visando o melhor para atingir o interesse público, nos termos do Acórdão n° 1.157/2013 - TCU - Plenário, Min. Benjamin Zymler:

"Nas contratações diretas não há o que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e , se for o caso, caracterização da situação emergencial."

6. JUSTIFICATIVA DO VALOR

13





Os valores de remuneração para os serviços de assessoria e consultoria jurídica, administrativa ou judicial, conforme descrito objeto da contratação, foram determinados consoante a Tabela de Honorários da OAB/CE (Resolução nº 17/2010 e nº 07/2019 do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará - em anexo), fixada por parâmetros que levaram em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Para determinação do valor máximo estimado para a contratação, a título de remuneração para os serviços de apuração de créditos e valores restituíveis ao município, fixou-se, como teto de pagamento, o valor correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada R\$ 1,00 (um real) sobre a quantia a ser recuperada, restituída ou decorrente de beneficio econômico obtido pela contratante, por meio das ações a serem realizadas pela contratada.

A fixação de honorários em referido patamar fundamenta-se na já referida Tabela de Honorários da OAB/CE e no que dispõe a Lei Federal n°13.105/15 (Código de Processo Civil Brasileiro) que, em seu artigo 85, fixa as diretrizes para a concessão de honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da causa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por fim, quanto à contratação ad exitum, a legalidade da mesma foi corroborada pela conclusão de diversos Tribunais de Contas em que a contratação de serviços de para resgate de créditos indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível. Tal remuneração ao profissional deve ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, com base na receita do crédito a ser recuperado, já que o profissional não pode garantir o resultado nem o antecipar com precisão, observando-se o princípio da razoabilidade, evitandose o desembolso de valores exorbitantes e que onerariam, demasiadamente, a municipalidade. Ressalta-se, ainda, que o ajuste de honorários contratuais deve observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos conforme a legislação vigente atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica.

Portanto, as diretrizes para determinação e justificativa de valor consolidam a praxe administrativa e as orientações dos





tribunais e fiscalização para a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório. Na situação, verifica-se que a Administração realizou determinação dos preços de mercado dentro dos padrões legais exigidos, refletindo, efetivamente, o preço praticado no mercado consumidor pertinente, analisando, caso a caso, o preenchimento das exigências legais de acordo com os elementos que dispuser.

7. DA DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATADA

Para contratar, ainda que via exigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas, evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.

Ademais, apresentou os currículos, declarações e certificados de todos os profissionais que compõem sua equipe, acompanhados da documentação que atestam o vínculo funcional entre esses e a contratada.

8. DA CONCLUSÃO

Diante di exposto, opina-se pela aprovação de procedimento de inexigibilidade de licitação, encaminhando o presente parecer para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível. Ressalvando, ainda, que da mesma forma que existe a necessidade do parecer jurídico ou técnico, é mister frisar que o parecer não tem natureza vinculante como nos ensina a melhor doutrina, senão vejamos:

O parecer possui natureza opinativa de caráter obrigatório, porém não vinculante. Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle. (Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres, 9. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pag. 479)

13





Confirmando essa mesma linha de pensamento o STF, por meio do ilustre Ministro Joaquim Barbosa, no MS 24.631-6, ensina:

Quando a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Assim como previsto pela Súmula n. 05/2012/COP:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do
seu mister, emite parecer técnico opinando sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação
para contratação pelo Poder Público, porquanto
inviolável nos seus atos e manifestações no
exercício profissional, nos termos do art. 2°,
§3°, da Lei n. 8.906/94 Estatuto da Advocacia
e da OAB)."

Oportuno esclarecer que o presente parecer almeja fornecer alicerce jurídico para o caso em comento, sendo preciso ressalvar que a deliberação sobre o assunto em pauta é de responsabilidade do gestor competente.

É o parecer. S.M.J.

Campos Sales - Ce, 26 DE ABRIL DE 2021.

Domingos Savio Ribeiro Leite

OAB: 6643-CE

Procurador Adjunto do Município





DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Sra. LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES, PRESIDENTE DA CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando tudo o mais que consta do presente Processo Administrativo nº. 01.01.2021.ADM.INEX, vem emitir a presente DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 25, inciso II, c/c o art.13, inciso III e V da Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, assim como, de acordo com o Art. 1° da Lei n° 14.039/20, objetivando a contratação de prestação de serviço técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica em Direito Tributário destinada a recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs, visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição, em favor de LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 21.586.054/0001-50. Forma de execução: A execução se procederá conforme Projeto Básico/Termo de Referência e com a Proposta de Preços apresentada. Valor global Estimado: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais). Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021 da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, classificados sob os códigos: 03.01.1648216022.005. Dá conhecimento do inteiro teor da presente declaração, para que se proceda, se de acordo, à devida ratificação.

CAMPOS SALES - CE, 26 DE ABRIL DE 2021.





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de prestação de serviço técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica em Direito Tributário destinada a recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs, visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que a DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILI-DADE do Processo Administrativo nº. 01.01.2021.ADM.INEX, foi publicada através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), bem como no sítio oficial nos termos da Lei Orgânica do Município, nesta data.

CAMPOS SALES - CE/ 26 DE ABRIL DE 2021.





TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Secretário da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINAN-ÇAS do Município de Campos Sales - Ce, Estado do Ceará, o Sr. CARLOS DAVIS MARQUES FERNANDES, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como considerando o que Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01.01.2021.ADM.INEX vem RATIFICAR A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO fundamentada no Art. 25, inciso II, c/c o art.13, inciso III e V da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, assim como, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 14.039/20, objetivando a Contratação de prestação de serviço técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica em Direito Tributário destinada a recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs, visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição, em favor de LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIE-DADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 21.586.054/0001-50. Forma de execução: A execução se procederá conforme Projeto Básico/Termo de Referência e com a Proposta de Preços apresentada Valor global Estimado: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais). Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021 da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINAN-ÇAS, classificados sob os códigos: 03.01.1648216022.005. Determinando que se proceda à publicação do devido extrato na forma da lei.

Campos Sales - Ce/ 05 de maio de 2021

CARLOS DAVIS MARQUES FERNANDES

Secretário de Administração e Finanças

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: Contratação de prestação de serviço técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica em Direito Tributário destinada a recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs, visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que a TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.01.2021.ADM.INEX, foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), bem como no sitio oficial nos termos da Lei Orgânica do Município, na data de 05 de maio de 2021.

CAMPOS SALES - CE, 05 de maio de 2021.





EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Sra. LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES, PRESIDENTE DA CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE, Estado do Ceará, em cumprimento à ratificação procedida pela Secretaria demandante, faz publicar o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a seguir: Processo nº. 01.01.2021.ADM.INEX; Fundamento legal: Art. 25, inciso II, c/c o art.13, inciso III e V da Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações. Assim como, de acordo com o Art. 1° da Lei n° 14.039/20. Objeto: Contratação de prestação de serviço técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica em Direito Tributário destinada a recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs, visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição. Favorecido: LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 21.586.054/0001-50, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência e seus anexos do mesmo processo. A execução se procederá conforme Projeto Básico/Termo de Referência. Valor global Estimado: R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais). Despesa a ser custeada com recursos devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021 do SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANCAS. classificados sob 03.01.1648216022.005. Conforme Declaração de Inexigibilidade de Licitação.

CAMPOS SALES - CE/ 05 de maio de 2021.





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de prestação de serviço técnico especializado de assessoria e consultoria jurídica em Direito Tributário destinada a recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs, visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que o EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO do Processo Administrativo nº. 01.01.2021.ADM.INEX, foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), bem como no sítio oficial desta Prefeitura Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município, nesta data.

CAMPOS SALES - CE, 05 de maio de 2021.